

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2021.0000963886

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049776-45.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 17.626

Apelação nº 1049776-45.2020.8.26.0100

Comarca de São Paulo - 32º Vara Cível

Apelante: Julio Cesar Oliveira da Silva

Apelada: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Seguro obrigatório - Acidente de trânsito - ação indenizatória - Laudo pericial médico que, após exame, conclui que o pagamento administrativo efetuado ao autor se fez em conformidade com o efetivo dano sofrido - Manutenção da sentença que desacolheu o pedido indenizatório - Recurso improvido.

Sentença proferida a folhas 415/418 julgou improcedente ação proposta visando indenização por diferença relativa à seguro obrigatório de veículo automotor e condenou o autor em despesas processuais e honorários de advogados de 15% do valor da causa.

Inconformado, ele recorre para inverter o resultado, ressaltando que o laudo pericial não foi preciso na indicação da real incapacidade funcional decorrente do evento lesivo.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi contrariado.

Este o relatório adotado, no mais, o da sentença.

Não há como se possa afastar as conclusões técnicas trazidas pelo laudo oficial, após acurado o exame na pessoa do autor,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com a conclusão de que as sequelas decorrentes do acidente foram bem ressarcidas com o pagamento de R\$2.531,25, o que corresponde à avaliação percentual de 18,75% do valor segurado.

É absolutamente superficial a impugnação que se faz ao trabalho pericial, o que não justifica modificação na sentença proferida.

Por conseguinte, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária fixada na sentença para 16% do valor da causa, com a ressalva da gratuidade processual.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR